

PARECER JURÍDICO-LEGISLATIVO nº. 48/2026

Projeto de Lei do Legislativo n. 1029/2022: Dispõe sobre a criação do programa de atendimento especializado em psiquiatria e psicologia para os profissionais da Educação do Município de Colombo.

Autor: Vereador Joel Bueno.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador atual Presidente desta Casa de Leis, objetivando a criação de um programa municipal da forma que menciona.

O **Projeto** possui sete artigos, redigidos da seguinte forma: o art. 1º, traz uma autorização para o Executivo criar o programa de atendimento especializado em psiquiatria e psicologia para os profissionais da educação do Município de Colombo, citando o objetivo da medida; na sequência, diz-se que os atendimentos decorrentes poderão ser na esfera pública ou privada, por convênio; o art. 3º, atribui às unidades educacionais os encaminhamentos ao serviço especializado; o art. 4º, traz obrigação ao Executivo no tocante ao mapeamento das ditas “fontes estressores” e à capacitação da equipe de saúde; em seguida estabelecem-se três focos para o programa; por fim, apresenta-se o artigo de praxe pelas despesas em dotações orçamentárias próprias e a vigência imediata da norma.

Na **justificativa**, afirma o Autor que o Município tem aproximadamente três mil servidores atuando na educação, e como por vezes o trabalho é estressante e carregado de pressão, acaba por gerar problemas emocionais aos trabalhadores, sendo dever do poder público oferecer o devido suporte; a proposta busca qualidade de vida no trabalho, com uma visão humanizada e preventiva, atendendo as metas 15 a 18, do Plano Nacional de Educação, no sentido da valorização, reconhecimento e motivação dos profissionais da educação; finalmente, destaca que a medida demonstra o cuidado do Estado e de cada cidadão, com benefícios aos alunos e à sociedade.

A proposição foi protocolada em 17/02/2022 e divulgada em 08/03/2022. Em 22/05/2025 o Autor protocolou um substitutivo-geral ao projeto original, que foi divulgado em 04/08/2026; na sequência, em 10/08/2026, os autos vieram para parecer jurídico.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Mérito

Cuida-se de proposição de autoria do Vereador Joel Bueno da Rocha, que pretende “autorizar” o Executivo a criar programa de atendimento especializado

em psiquiatria e psicologia para os profissionais da educação, da forma que menciona.

O Projeto vem na forma de um substitutivo-geral ao texto original, sem que se tenha acesso ao texto protocolado inicialmente.

A saúde mental é tema que vem sendo valorizado em todas as áreas profissionais, uma vez que os traumas emocionais já se encontram como um dos piores males do século XXI.

Este advogado ora subscrevente, que está há uma década nesta Casa, tem solicitado há tempos que se crie um programa semelhante para os servidores públicos desta Casa de Leis, pois a pressão política tem se mostrado um grave fator de risco à saúde emocional dos que laboram neste Poder Legislativo.

A Organização Mundial da Saúde define saúde mental como um estado de bem-estar que permite ao indivíduo lidar com os estresses da vida, desenvolver suas capacidades, aprender, trabalhar adequadamente e contribuir para sua comunidade. A própria OMS destaca que a saúde mental possui valor intrínseco e instrumental e constitui um direito humano básico¹.

A dimensão do problema é expressiva: segundo a atualização de 2025 da OMS, **mais de 1 bilhão de pessoas no mundo vivem com alguma condição adversa de saúde mental**, isso acaba sendo em torno de 12,5% a 14% da população mundial. Os transtornos de ansiedade e depressão estão entre os mais prevalentes, e mulheres e jovens sofrem mais com a situação.

Esse dado demonstra que a política de saúde mental não é exclusivamente resposta a situações extremas ou a doenças psiquiátricas graves, mas uma dimensão permanente das políticas de promoção, prevenção, cuidado e recuperação da saúde.

A OMS também ressalta que existem estratégias eficazes de promoção, proteção e recuperação da saúde mental, embora grande parte das pessoas que necessitam de atendimento ainda não tenha acesso a cuidados adequados, pois menos de 10% dos afetados em países de baixa renda recebem tratamento adequado, enquanto nas nações mais ricas esse índice ultrapassa os 50%.

Ainda segundo o mesmo órgão, **aproximadamente 15% dos adultos em idade laboral apresentam algum transtorno mental em determinado momento**. A organização estima ainda que depressão e ansiedade provoquem, mundialmente, a perda de aproximadamente 12 bilhões de dias de trabalho por ano, com **impacto econômico estimado em US\$ 1 trilhão anuais, principalmente em razão da perda de produtividade**².

¹ Vide: https://www.who.int/health-topics/mental-health#tab=tab_1. Acesso em 13/08/2026.

² O Brasil registrou um recorde histórico de 546.254 afastamentos do trabalho por incapacidade temporária devido a transtornos mentais. Esta Casa de Leis possui servidores afastados por problemas emocionais que merecem a devida atenção.

A OMS e a Organização Internacional do Trabalho recomendam, nesse contexto, medidas concretas para promoção da saúde mental no trabalho, prevenção de agravos e criação de condições para que trabalhadores com problemas de saúde mental possam permanecer ou retornar ao trabalho. Entre os fatores de risco ocupacional identificados estão cargas excessivas de trabalho, comportamentos negativos e ambientes organizacionais que produzem sofrimento psíquico.

Desse modo, o cuidado psicológico e psiquiátrico do servidor público não constitui mero benefício ou vantagem funcional, mas é um instrumento de promoção e proteção da saúde do trabalhador, com melhorias diretas na sociedade.

No Brasil, a prevalência de problemas de saúde mental é ainda mais acentuada do que a média mundial, com a ansiedade afetando 26,8% e a depressão atingindo 12,7% da população. O país carrega o título de maior prevalência de depressão da América Latina segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS)³.

A pesquisa **TALIS 2024**, da OCDE⁴, fornece dados recentes e comparáveis internacionalmente sobre as condições de trabalho e o bem-estar dos professores (parte da categoria de profissionais da educação). No Brasil:

- **21% dos professores** afirmaram experimentar “**muito estresse**” no trabalho;
- **16%** disseram que o trabalho afeta “**muito**” **negativamente sua saúde mental**;
- E, entre 2018 e 2024, a proporção de professores que experimentam “muito estresse” aumentou **7 pontos percentuais**;

Os principais fatores de estresse relatados pelos professores brasileiros são a responsabilização pelo desempenho dos alunos, a manutenção da disciplina em sala de aula e o excesso de atividades de correção.

Merece destaque também um estudo publicado na revista *Trabalho, Educação e Saúde*, da Fiocruz⁵, que analisou **1.201 professores da rede estadual de ensino do Paraná**, utilizando o *Self-Reporting Questionnaire-20* (SRQ-20), instrumento desenvolvido para rastreamento de transtornos mentais comuns, apontando que **904 deles — 75,27% — apresentaram resultado positivo indicativo de sofrimento/transtorno psíquico menor**.

³ Vide: <https://biblioteca.observatoriosaudepublica.com.br/blog/janeiro-branco-dados-sobre-saude-mental-brasil/>. Acesso em 13/08/2026.

⁴ Disponível em: <https://www.oecd.org/en/data/datasets/talis-2024-database.html>. Acesso em 13/08/2026.

⁵ ALMEIDA LIRA, L. N. e outros. **Exploração e sofrimento mental de professores: um estudo na rede estadual de ensino do Paraná**. Trabalho, Educação e Saúde, revista científica Escola Politécnica de Saúde Joaquim Venâncio, da Fundação Oswaldo Cruz, v. 16, n. 3, 2018. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/tes/a/vFbrMPB8YVfWZY7SVTrckSQ/?lang=pt>. Acesso em: 13/08/2026.

A Universidade Federal do Paraná também realizou uma pesquisa, em sede de doutorado, entre os anos de 2023 e 2025⁶, especificamente sobre a saúde mental dos docentes da educação básica pública paranaense, cuja amostra contou com 3.033 docentes, distribuídos pelos 32 Núcleos Regionais de Educação, identificando um quadro significativo de desgaste da saúde mental, envolvendo, entre outros aspectos, ansiedade, depressão, tristeza, medo, assédio, pressão por resultados, sobrecarga e ausência de suporte material.

Assim, a assistência psicológica e psiquiátrica é capaz de atuar preventivamente, na linha que labora o SUS – Serviço Único de Saúde; também favorece diagnóstico e intervenção precoces; reduz agravamento dos quadros; contribui para recuperação da capacidade laboral; favorece qualidade de vida; pode reduzir afastamentos e absenteísmo; contribui indiretamente para a continuidade e qualidade do serviço educacional; concretiza os deveres estatais de promoção e proteção da saúde; dentre outros benefícios que se poderiam elencar.

Nesse contexto crítico, foi aprovado no ano de 2019, no âmbito federal, a **Lei n. 13935**, que determinou que as redes públicas de educação básica contarão com serviços de psicologia e de serviço social para atender às necessidades e prioridades definidas pelas políticas de educação, por meio de equipes multiprofissionais.

Já no ano de 2024, a **Lei n. 14819 instituiu a Política Nacional de Atenção Psicossocial nas Comunidades Escolares**, que engloba alunos, pais e responsáveis, professores e profissionais que atuam nas escolas, apresentando diversas diretrizes e princípios a serem seguidos.

No mesmo ano, foi publicada a Lei n. 14831, que institui o Certificado Empresa Promotora da Saúde Mental, homenageando pessoas jurídicas que atendam critérios de bem-estar para com seus trabalhadores, capacitação, transparência nas informações e incentivo a práticas em um ambiente de trabalho seguro e acolhedor, dentre outros importantes critérios para o tema⁷.

No Estado do Paraná, desde o ano de 2006, aprovada no Governo Requião, existe a Lei n. 14992, que instituiu o Programa Estadual de Saúde Mental Preventiva para Professores da Rede Pública Estadual de Educação. Fora essa norma, existem apenas aquelas típicas de “dia ou mês” alusivo à saúde mental.

Considerando os dados acima referidos, a impressão que se tem é que ainda falta mais efetividade e eficácia na aplicação da norma existente.

Ora, desse modo, a proposição legislativa apresentada pelo Vereador Presidente desta Casa não cria uma finalidade pública estranha às atribuições

⁶ GRISON, Everton Marcos. **A saúde mental dos/das docentes da educação básica pública paranaense: um estudo a partir da perspectiva da cultura e do trabalho.** 2025. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/xmlui/handle/1884/97723>. Acesso em: 13/08/2026.

⁷ Norma ainda não regulamentada.

estatais; ela concretiza, em âmbito local, uma política pública já reconhecida expressamente pelos legisladores federal e estadual.

A proposta do parlamentar Joel Bueno é no sentido de autorizar o Executivo a criar um programa semelhante ao estadual no âmbito do Município de Colombo, envolvendo o atendimento dos servidores da educação por psicólogos e psiquiatras, valorizando a qualidade de vida deles frente aos desafios vivenciados.

Assim, **quanto ao mérito, a proposta está alinhada com o ordenamento jurídico brasileiro e a realidade nacional (mundial), respeitando os princípios da legalidade, da eficiência, da finalidade, o direito à saúde, a dignidade da pessoa humana, a valorização do trabalho, dentre outros importantes fundamentos que se poderiam elencar, cabendo aos vereadores a análise quanto à conveniência e oportunidade da proposta.**

2.2. Competência e iniciativa

A matéria é alcançada pelas competências previstas no art. 30, I, II, V, VI e VII, da Constituição Brasileira, ao tratar de assunto de interesse local, suplementar a legislação federal e estadual, prestar um melhor serviço público, e manter melhores programas educacionais e de saúde para a população.

Já no tocante à competência material comum do art. 23, da Constituição Brasileira, há respaldo nos incisos: I e II, ao demonstrar zelo pela própria Constituição e para com as leis, bem como, cuidar da saúde da população.

A saúde é um direito fundamental social, conforme estabelece o art. 6º, da CB, inscrita no rol dos Direitos Humanos, conforme art. 25, da Declaração Universal. É um dever do Estado, conforme art. 196, da CB, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos.

No rol dos direitos trabalhistas do art. 7º, consta o inciso XXII, que determina a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança.

Recentemente foi alterada a Norma Regulamentadora n. 1 (NR1), do Ministério do Trabalho e Emprego, que passa a prever expressamente a inclusão dos riscos psicossociais no gerenciamento de riscos ocupacionais das organizações. **A medida obriga empresas de todos os portes com contratos regidos pela CLT, incluindo órgãos públicos, a identificar, avaliar e controlar fatores que possam afetar a saúde mental dos trabalhadores⁸.**

O art. 206, V, da CB, traz o princípio da valorização dos profissionais da educação escolar, como regra para o ensino, o que obviamente abrange os cuidados com a saúde mental de quem atua nas escolas municipais.

⁸ Vide: <https://www.tst.jus.br/-/nova-nr-1-amplia-prevencao-de-riscos-para-a-saude-mental-nos-ambientes-de-trabalho>. Acesso em 14/08/2026.

Entre as metas do Plano Nacional de Educação (Lei n. 13005/2014), ainda vigente, no âmbito da qualidade da educação, especificamente o item 7.31, determina-se aos entes federados a criação de ações efetivas especificamente voltadas para a promoção, prevenção, atenção e atendimento à saúde e à integridade física, mental e emocional dos (das) profissionais da educação, como condição para a melhoria da qualidade educacional.

No ordenamento municipal, a competência para propor e discutir a matéria é prevista no art. 6º, incisos I, II, VII, VIII, da **Lei Orgânica Municipal**, e no art.12, XI, no tocante aos serviços administrativos locais.

Tal qual na Constituição Federal, a LOM prevê entre seus objetivos uma sociedade justa e solidária, bem como, a garantia da efetividade dos direitos fundamentais da pessoa humana, a promoção do bem-estar e a prestação eficiente dos serviços públicos.

A saúde e a educação também estão amparadas em capítulos específicos da LOM, com elevada proteção jurídica, de se observar, por exemplo, o art. 128, que orienta:

Art. 128. *O Município de Colombo, em ação conjunta e integrada com a União e o Estado, assegurará os direitos relativos à educação, à saúde, à alimentação, à cultura, à capacitação ao trabalho, à assistência social, à segurança pública, ao lazer, ao desporto e ao meio ambiente equilibrado, **priorizando a pessoa humana.***

Em que pese todos esses dispositivos federais e municipais como fundamento para proteção da saúde e educação municipal, devem-se abordar pelo menos dois pontos essenciais no tocante à competência do Legislativo na iniciativa de leis que criem “programas” municipais.

Primeiramente, já se mencionou em outros pareceres que os parlamentares não podem criar leis “autorizativas”, pois não se pode autorizar outro ente naquilo que já lhe é sua competência; vale dizer, o Executivo pode criar tal programa e não precisa de autorização do Legislativo para tal, e as leis devem inovar no ordenamento, não podendo ser meras repetições ou serem inefetivas.

Assim, a redação adequada seria algo como “Fica instituído o programa de atendimento especializado...”.

O segundo ponto a se questionar seria a possibilidade de o Legislativo criar um “programa” em si, uma vez que não gere o orçamento público, apenas o fiscaliza.

Ocorre que o debate está superado, ao menos em tese, pelo **Tema n. 917, do STF** – Supremo Tribunal Federal, que dispõe: *Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.*

Essa compreensão é extremamente importante porque afasta uma ideia que durante muito tempo foi utilizada em pareceres e decisões de que qualquer

lei parlamentar que gerasse despesa ou criasse uma política pública seria necessariamente de iniciativa privativa do Executivo.

O STF expressamente rejeitou essa compreensão.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não estabelece reserva de iniciativa ao Chefe do Poder Executivo para toda e qualquer proposição legislativa que institua política pública ou implique despesa administrativa. O parâmetro constitucional é mais restrito: **a iniciativa parlamentar é admissível quando a norma não dispõe sobre a estrutura da Administração, a atribuição de seus órgãos ou o regime jurídico dos servidores públicos.**

Assim, a circunstância de a proposição instituir programa de saúde mental e de sua implementação potencialmente decorrerem despesas públicas não é, por si só, suficiente para caracterizar vício formal de iniciativa.

Na origem do Tema 917, tratava-se justamente de uma **lei municipal de iniciativa parlamentar que determinava a instalação de câmeras de segurança nas escolas municipais e cercanias**. O STF considerou constitucional a iniciativa parlamentar.

Assim, podem ser citados os seguintes precedentes jurisprudenciais: ARE 878911/RJ, do Min. Gilmar Mendes⁹; o RE 290549AgR, do Min. Dias Tofoli; e o RE 1386784/RJ-AgR, todos da Suprema Corte Brasileira, este último, assim ementado:

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL. LEI 5.482/2018, DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA, QUE DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DE TORNEIRAS ECONÔMICAS EM TODAS AS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS. INICIATIVA PARLAMENTAR. CONSTITUCIONALIDADE. LEGISLAÇÃO QUE, EMBORA CRIE DESPESAS, NÃO FERE A COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO PARA LEGISLAR SOBRE NORMAS DE ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TEMA 917 DA REPERCUSSÃO GERAL. INCIDÊNCIA.
(1ª Turma. Rel. Min. Alexandre de Moraes. Julg. em 22/08/2022).

No âmbito do Estado do Paraná, o Tribunal de Justiça julgou improcedente uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (0043386-30.2021.8.16.0000), sob a relatoria do Des. Jorge Massad, que envolvia a **Lei Municipal nº 745/2021, de Tijucas do Sul**, de iniciativa parlamentar, que tornou obrigatória a instalação de câmeras de monitoramento no interior dos veículos de transporte escolar municipal.

⁹ Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.

O Tribunal afirmou que a lei: não criou cargos, funções ou empregos; não aumentou remuneração; não criou ou extinguiu órgãos; não tratou da estruturação das Secretarias; não ampliou as funções e atribuições dos órgãos administrativos; não interferiu na estrutura orgânica do Executivo; conferiu margem discricionária ao Prefeito para a execução da política. Sendo assim, foi dada como constitucional, afirmando-se: "*A reserva de iniciativa constitui exceção à regra geral de iniciativa legislativa e, por isso, não pode ser ampliada por interpretação.*"¹⁰

Evidentemente, uma norma que claramente crie uma despesa pública deve vir acompanhada do impacto orçamentário, nos termos do art. 113, do ADCT, da Constituição Brasileira e da própria Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101).

Em que pese todo esse arrazoado, no caso ora sob análise, algumas adequações devem ser feitas para evitar a inconstitucionalidade da norma, especialmente aquelas que tratam de atribuir obrigações ao Executivo ou especificam algum órgão que deverá realizar determinada medida.

Sendo assim, é competente o Legislativo para iniciativa e análise do tema ora proposto, com manifestação oportuna do Executivo quando da sanção, com as imprescindíveis ressalvas ora efetuadas.

2.3. Técnica Legislativa - Emendas

A proposição enseja emendas, sem embargos de eventuais adequações estéticas e outras modificações gramaticais que possam ser realizadas em sede de redação final, ou sugestões apresentadas pelos demais parlamentares, nos termos do Regimento Interno desta Casa e respeitadas as regras de competência do Executivo acima referidas.

Como já mencionado alhures, deve-se alterar o **art. 1º**, para que a lei não seja autorizativa.

Na sequência, o **art. 2º** aponta uma Secretaria para oferecer o serviço, o que não pode ocorrer. Assim, ou suprime-se o dispositivo, ou se altera para algo como: *O atendimento poderá ser realizado na esfera pública ou privada ou mediante os instrumentos de cooperação e contratação admitidos pela legislação.*

O **art. 3º**, impõe obrigação aos entes educacionais, o que também não pode ocorrer, sendo assim, recomenda-se a supressão do dispositivo ou uma redação como a seguinte: *O Programa poderá contemplar mecanismos de encaminhamento e acesso dos profissionais da Educação aos serviços especializados, na forma a ser regulamentada pelo Poder Executivo.*

¹⁰ Vide também ADI nº 0065099-32.2019.8.16.0000. Rel. Des. Carlos Arida. Julgado em 27/07/2020. O caso também envolvia uma política de saúde, norma que estabelecia o fornecimento gratuito, por hospitais da rede pública, de cadeira de rodas, muletas e equipamentos similares para pacientes em recuperação cirúrgica/ortopédica. O TJPR afastou o vício formal de iniciativa justamente porque o diploma não tratava da criação, estruturação ou atribuições das Secretarias e órgãos da Administração Pública, nos termos do art. 66, IV, da Constituição Estadual.

O mesmo argumento vale para o **artigo seguinte**, que impõe obrigação ao Executivo de mapear as fontes ditas “estressoras”. Assim, ou retira-se o dispositivo do texto, ou altera-se para uma redação mais programática, como: *Constituem diretrizes do Programa a identificação de fatores relacionados ao sofrimento psíquico decorrentes das condições de trabalho e a promoção de ações de capacitação e orientação em saúde mental.*

O **art. 5º**, faz menção a um programa nacional da segurança pública, contudo, há a Política Nacional de Atenção Psicossocial nas Comunidades Escolares, Lei n. 14819/2024, que possui princípios e diretrizes bem estampadas e que poderiam ser reproduzidos neste dispositivo para mais bem fundamentar o programa local.

Registre-se, ainda, que o Autor confere vigência imediata para a norma, caso aprovada, consoante artigo final analisado, não obstante, um programa como tal merece um tempo de preparo e regulamentação pelo Executivo para ser concretizado, caso assim o queira, portanto, recomenda-se uma vacância de seis meses para início do Programa.

Vale mencionar que não se pode estipular prazo ao Executivo, apenas para a vigência da norma, sendo assim, caso não regulamentada a proposição, cabe o ajuizamento de ações judiciais pertinentes com a finalidade de executar a norma vigente, ou que se acionem os órgãos fiscalizadores (TCE e MP) para atuarem frente a omissão política constatada.

2.4. Tramitação e quórum

Consoante dispõe o Regimento Interno (RI) da Câmara dos Vereadores de Colombo, cabe à CCJ – Comissão de Constituição e Justiça a determinação acerca de quais outras Comissões deliberarão democraticamente sobre o PL proposto (art. 54, VII), caso o Presidente desta Casa não o tenha feito.

Como a CCJ delibera sobre aspectos técnicos da norma, as demais, em suas competências, devem analisar o mérito da proposição, apreciando sua viabilidade no contexto regimental estabelecido.

Assim, a título de recomendação, a presente proposição deveria tramitar minimamente pela: CCJ, Finanças (art. 55, I, 'i', do RI, no que toca à administração de pessoal), Educação, Saúde e Bem-Estar Social (art. 56, do RI) e Urbanismo, Obras e Serviços Públicos (art. 57, do RI, no aspecto dos serviços públicos envolvidos).

Sobre a votação em plenário, é certo que a deliberação sob a forma de Lei Ordinária exige maioria simples (maioria dos votos, presente a maioria absoluta dos vereadores), conforme o *caput* do art. 95, do Regimento Interno.

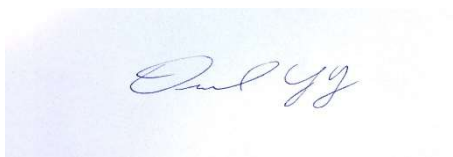
3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **este Advogado Público manifesta-se fundamentadamente pela viabilidade técnica da tramitação do presente Projeto de Lei, com recomendação de emendas necessárias para sua aprovação.**

Reitera-se o pedido para que o mesmo tema do presente Projeto de Lei seja apresentado para este Poder Legislativo, com amplo atendimento emocional para seus servidores que padecem de grande ansiedade, depressão, decorrentes de fatores estressantes naturalmente existentes em um ambiente político.

Remete-se o presente parecer para a Divisão de Apoio Legislativo, via sistema eletrônico do Legislativo, a fim de que seja inserido nos autos pertinentes para a tramitação recomendada, colocando-me à disposição para dúvidas ou esclarecimentos pertinentes.

Curitiba, 14 de agosto de 2026.



Daniel Freitas – Advogado Público CMC
OAB/PR nº. 43.892